



PROCESSO Nº : 22.596-7/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
RESPONSÁVEL : MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 1.553/2017

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS. EXERCÍCIO 2015. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO À SÚMULA Nº 10 DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONFORMIDADE DE ENTENDIMENTOS. PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna (RNI)** formalizada em desfavor da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, em razão do descumprimento da determinação nº 01 constante do Acórdão nº 2.134/2015 – TP (Processo nº 12.891-0/2014 – Representação de natureza externa) e determinação nº 02 contida no Acórdão nº 234/2015 – SC, relativas aos prazos para pagamento de obrigações previdenciárias e à adequação da legislação do município à súmula nº 10 do TCE/MT, respectivamente.

2. Em consonância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a citação¹ do Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, Prefeito do município de Porto dos Gaúchos, o qual apresentou defesa, conforme documento digital

1 Ofício Conselheiro Relator. Documento digital nº 209879/2016.



nº. 7168/2017.

3. Em manifestação conclusiva², a SECEX, verificou que à determinação nº 01 (obrigações previdenciárias) não foi estipulado prazo para sua observância e quanto à determinação nº 02 (adequação de entendimentos) foi interposto recurso ordinário de modo a interpelar seu mérito, o qual encontra-se pendente de julgamento nesta Corte de Contas.

4. Por esta razão manifestou-se pela procedência parcial da presente representação, de modo a aguardar o julgamento do referido recurso.

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade.

7. Inicialmente, em relação aos requisitos de admissibilidade, destaca-se que estes estão presentes, tendo em vista que a **Representação de Natureza Interna** foi formalizada nos termos do art. 224, II, “a”, do RITCE/MT, ou seja, pela **Unidade Técnica deste Tribunal de Contas**, sobre matéria de sua competência (**descumprimento de determinação legal exarada pelo Tribunal de Contas**), a qual compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

8. Além disso, o Tribunal de Contas dispõe desses meios eficazes (representações) para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da

2 Documento Digital nº 84874/2017.



Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, como pelos sistemas informatizados do Tribunal e pelas auditorias e inspeções, efetuando, deste modo, o controle de atos e evitando futuros e maiores danos ao erário.

9. Assim, manifesta-se pelo **conhecimento** da presente representação e passa-se à análise de mérito.

2.2. Mérito.

10. O artigo 11 da Resolução Normativa nº 15/2016, que aprovou diretrizes para o novo modelo de fiscalização deste Tribunal de Contas de Mato Grosso, determinou que as **análises de cumprimento das determinações** exaradas pelo TCE/MT são atividades de acompanhamento simultâneo e, portanto, objetivam verificar a efetividade e a tempestividade das providências a serem adotadas pelos fiscalizados por meio das determinações legais.

11. Assim, por conta dessas ações de acompanhamento, a presente representação interna foi proposta.

12. No caso em tela, verificou-se que no julgamento da representação externa instruída nos autos do Processo nº 12.891-0/2014, foi determinado ao gestor observar os prazos para pagamento das obrigações previdenciárias do município **(determinação nº 01)**.

13. Em outras palavras, a gestão foi responsabilizada pela execução de despesas ilegítimas, tendo em vista o pagamento de juros e multa decorrentes do atraso no adimplemento das contribuições previdenciárias do ente público.

14. Naquela ocasião, determinou-se que o gestor adotasse medidas necessárias ao cumprimento dos prazos relativos aos pagamentos de tais contribuições,



os quais são estipulados de acordo com cada despesa.

15. Assim sendo, **observou a equipe técnica, cuja a análise ratifica este Parquet de Contas**, que à gestão compete observar o prazo para pagamento da contribuição previdenciária em si, não havendo falar em determinação de prazo para cumprimento de outro prazo já estipulado.

16. Melhor dizendo, o cumprimento da determinação está atrelado em adimplir tempestivamente a despesa (no caso, contribuição previdenciária), sendo suficiente sua observância.

17. Desse modo, entende este **Ministério Público de Contas** que o apontamento não amolda-se ao objeto da presente representação interna, conforme dispõe o parágrafo § 4º do artigo 11 da Resolução Normativa nº 15/2016, motivo pelo qual opina-se pelo afastamento.

18. Todavia, a fim de certificar o cumprimento dos prazos para pagamento de despesas do ente municipal, em especial as obrigações previdenciárias, manifesta-se pelo acompanhamento simultâneo dessas despesas, propondo, se necessário, representação de natureza interna, nos termos do artigo 224 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007).

19. Já no que corresponde à **determinação nº 02 exarada no Acórdão nº 134/2015-SC (Processo nº 21.679/2014)** constata-se que ao gestor foi determinado a adequação da legislação do município de Porto de Gaúchos, correspondente à prestação de contas de diárias dos servidores da Prefeitura, ao entendimento deste Tribunal de Contas manifesto na Súmula nº 10 deste Tribunal, com intuito de tornar a legislação municipal eficiente e, ainda, evitar a reincidência em irregularidades.

20. Ocorre que o apontamento relativo à presente determinação legal foi



objeto de recurso ordinário nos autos do Processo nº 21.679/2014 e ainda encontra-se pendente de julgamento, conforme demonstrado pela equipe técnica³.

21. Por esta razão, o cumprimento da respectiva determinação não pode ser aferido nesse momento processual, tendo em vista que o julgamento do recurso poderá interferir diretamente no mérito da irregularidade e, por consequência, das medidas dela decorrentes. Logo, a verificação de cumprimento desta determinação encontra-se suspensa.

22. Nesse contexto, **este Parquet de Contas** manifesta-se pela **improcedência da presente representação**, contudo, opina pelo acompanhamento simultâneo, nos termos do artigo 10 e seguintes da Resolução Normativa nº 15/2016, das determinações legais analisadas nestes autos para posteriormente adotar, se necessário e com o instrumento processual correto, as medidas cabíveis para efetivação.

3. CONCLUSÃO

23. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. art. 224, II, “a”, do RITCE/MT;

b) no mérito, pela **improcedência** da RNI, ante aos fundamentos apresentados;

c) pelo **acompanhamento simultâneo**, nos termos do artigo 10 e seguintes da Resolução Normativa nº 15/2016:

³ <http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/21679/ano/2014>



c.1) das despesas relativas às contribuições previdenciárias, propondo, se necessário, representação de natureza interna, nos termos do artigo 224 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007) – **determinação nº 01**;

c.2) da **determinação nº 02** disposta no Acórdão nº 234/2015, de modo a aguardar e verificar o julgamento do recurso ordinário interposto, propondo, se necessário e no tempo oportuno, representação de natureza interna por descumprimento de determinação legal, nos moldes do § 4º, do artigo 11 da Resolução Normativa nº 15/2016.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de abril de 2017.

(assinatura digital⁴)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

4 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.